



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.020 - SP (2014/0193966-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)**
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
LUIS FERNANDO GUERRERO
AGRAVADO : **ALVANOR FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALVANOR FERREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO**
CONSUMIDOR - ANADEC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS. FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA CORTE. *DECISUM* EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, vícios não verificados na espécie.
2. A matéria referente ao art. 131 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. Os tópicos referentes à necessidade de apuração pelo Juízo de piso do real montante devido e em relação ao fato de que não há falar em má-fé da parte agravada em sua atuação do processo não podem ser conhecidos por esta Corte Superior, por envolver análise do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.020 - SP (2014/0193966-4)

AGRAVANTE	:	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO LUIS FERNANDO GUERRERO
AGRAVADO	:	ALVANOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALVANOR FERREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Rodobens Administradora de Comércio Ltda. em face da decisão deste relator de fls. 982-986, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: não podem persistir os argumentos do Tribunal de origem, no sentido de não ocorrência de má-fé do recorrido no cumprimento da execução, pois não há falar em erro de cálculo, mas montante calculado de forma equivocada; a discussão origina-se a partir da decisão de mérito sobre a forma de cálculo do valor da condenação, pois não são devidos juros entre os dias 25 de março de 2009 e 12 de agosto de 2010; consta na planilha apresentada pela Rodobens - recorrente - em sua petição valor diverso do homologado porque houve pedido subsidiário, tendo a parte apresentado nova forma de cálculo na hipótese de não acolhimento do pedido principal; tendo o agravo anterior sido considerado deserto, houve preclusão para o recorrido quanto à forma de cálculo do valor da condenação e em relação à incidência de juros após a realização do depósito judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.020 - SP (2014/0193966-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)**
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
LUIS FERNANDO GUERRERO
AGRAVADO : **ALVANOR FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **ALVANOR FERREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO**
CONSUMIDOR - ANADEC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS. FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA CORTE. *DECISUM* EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, vícios não verificados na espécie.
2. A matéria referente ao art. 131 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. Os tópicos referentes à necessidade de apuração pelo Juízo de piso do real montante devido e em relação ao fato de que não há falar em má-fé da parte agravada em sua atuação do processo não podem ser conhecidos por esta Corte Superior, por envolver análise do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece ser acolhido. Outrossim, o decisão de linha lavra, ora recorrida, analisou detidamente o acórdão estadual e concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que as questões suscitadas envolvem reapreciação do contexto fático-probatório da causa; ainda, firmou que o *decisum* estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Referidas conclusões não foram afastadas, os argumentos constantes na petição de regimental são insuficientes para permitir o conhecimento do recurso, pelo que não há como alterar a conclusão do acórdão de origem no sentido de que "[...] o montante exequendo seja novamente apurado no Juízo *a quo*, bem como afastar a aplicação das sanções por litigância de má-fé ao recorrente", fl. 848.

Com efeito, a possível divergência entre os valores apurados merecem uma detida análise, que não pode ser efetivada nesta Corte por envolver fatos e provas, mesmo em face do argumento da parte de que o valor por ela apresentado era fruto de pedido subsidiário.

3. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que examine uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. A matéria referente ao art. 131 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Quanto à alegada preclusão, observa-se que a fundamentação do Tribunal de origem se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte, pois o mero erro de cálculo pode ser corrigido, inclusive de ofício. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. PRECLUSÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ERRO MATERIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, por reconhecer violado o art. 535, II, do **CPC**.

2. Conforme prescreve o art. 463, I, do CPC, não se sujeitam à preclusão as inexactidões materiais e erros de cálculo existentes em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

3. Ocorre o fenômeno da preclusão quando a questão controvertida diz respeito aos critérios de cálculo utilizados na elaboração da conta, o que não coincide com simples inexatidões materiais ou erros de cálculo (EResp 462.938/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 29.8.2005, p. 136).

4. A principal tese apresentada na Apelação foi no sentido de que teria havido erro material na elaboração dos cálculos, passível de correção até mesmo de ofício.

[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 69.167/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Não cabe ao STJ apreciar, em sede de Recurso Especial a violação a súmula, a lei local e a dispositivo constitucional, ante os precisos termos do art. 105, III, da CF/1988.

II. O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não-sujeito à preclusão, restringe-se às inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, exigindo, ainda, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato objeto do erro. Ofensa ao art. 463, I, do CPC, não-caracterizada. Tal não é o caso, em que novo julgamento, provocado "ex-officio" mais de dezenove meses após o Acórdão, que transitou em julgado, com início da execução, veio alterar substancialmente o julgamento.

[...]

(REsp 703.364/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À PERÍCIA. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

2. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

3. Na hipótese, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em simples correção de erro de cálculo, na medida em que o Tribunal de origem limitou-se a afastar a incidência de um índice (IPC de janeiro/89) que, por corresponder a período anterior à data do laudo pericial que serviu de base para a fixação da justa indenização em ação de indenização por desapropriação indireta, jamais poderia incidir.

4. Com efeito, a correção monetária, nas ações de desapropriação, incide a partir da data do laudo pericial. Precedentes.

5. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 1095893/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009)

No caso vertente, o Tribunal *a quo* assentou às fls. 844-845 que:

Ao julgar parcialmente procedente a impugnação ofertada pela devedora, o MM. Juiz excluiu os juros moratórios, no período compreendido entre a apresentação da relação dos créditos e o depósito judicial, bem como fixou o quantum debeatur em R\$2.995,84 [...], de acordo com a planilha acosta às fls. 81.

[...]

Irresignado, o exequente interpôs o agravo de instrumento nº 0080017-43.2011.8.26.00000, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Estatuto Adjetivo Civil.

Ao depois, o credor postulou novamente a majoração do montante exequendo (fls. 138/139), o que foi indeferido, sob o fundamento de que a questão encontrava-se preclusa, de modo que o Magistrado houve por bem aplicar as sanções por litigância de má-fé (fls. 146).

Com relação à suposta preclusão da matéria pertinente ao quantum exequendo, é certo que o mero erro de cálculo pode ser corrigido, de ofício e a qualquer tempo no processo, consoante o disposto no inciso I, do artigo 463 do aludido diploma legal.

[...]

In casu, ao acolher parcialmente a impugnação ofertada pela devedora, o MM. Juiz homologou os cálculos no importe de R\$2.995,84 [...], em conformidade com o documento de fls. 81.

Todavia, a própria agravada apresentou, às fls. 135, planilha em que consta o montante exequendo diverso do homologado pelo Magistrado, qual seja no valor de R\$5.167,82 [...], o que evidencia possível erro material no cálculo da dívida atualizada, cuja apuração deverá ser feita perante o Juízo *a quo*.

Por fim, não restou demonstrado nos autos que o recorrente tivesse deduzido pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterado a verdade dos fatos, oposto resistência injustificada ao andamento do processo, procedido de modo temerário, provocado incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interposto recurso com intuito manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17 do Código Processual Civil.

Desse modo, o credor postulou reiteradamente a majoração do montante devido, com base no direito que entendia favorecer, razão pela qual sua má-fé não restou caracterizada.

Dessa forma, o recurso não comporta provimento. O Tribunal assentou que a devedora apresentou documento em que constava quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior à que havia sido determinada pelo magistrado, sendo que não há como afastar essa premissa sem adentrar na seara fático-probatória da causa, providência vedada a esta Corte, conforme Súmula 7/STJ. Ademais, tendo em vista que a Corte estadual atestou a existência de possível erro no cálculo apresentado, não há falar em preclusão quanto ao questionamento feito pelo agravado, mesmo ante a existência de recurso anteriormente deserto, pois referido erro pode ser revisto a qualquer tempo, como já demonstrado na jurisprudência desta Corte - incidência da Súmula 83/STJ.

5. Diante desse quadro, também ficou evidenciada a inexistência de ilicitude ou má-fé do recorrido, pelo que inexistente espaço para a condenação nas penalidades do art. 17 do CPC sem análise de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal pelo mencionado verbete sumular n. 7/STJ: "[...] O Tribunal de origem, soberano na análise do quadro fático, concluiu pela configuração da litigância de má-fé por parte dos ora recorrentes; assim, não há como acolher alegação em sentido diverso sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 51.599/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014).

6. O debate acerca do início do prazo para incidência dos juros - da citação ou da homologação do ingresso do agravo nos autos - e da ocorrência de anatocismo não foram objeto de apreciação no julgado, o que evidencia a ocorrência de inovação recursal, e não pode ser apreciada nesta Corte neste momento recursal. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.

[...]

2. A tese que não foi suscitada nas instâncias ordinárias, mas, veiculada apenas no recurso especial, caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente recurso, em face da preclusão consumativa.

3. O dissídio pretoriano não pode ser conhecido, porque a parte não procedeu ao necessário cotejo analítico entre julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1458714/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 114/2008. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido recursal relativo à declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da lei local somente surgiu nesta instância. Por isso, inviável sua apreciação, porque descabe a esta Corte Superior analisar tese não apreciada no Tribunal a quo, o que caracterizaria inovação recursal, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito ao princípio da devolutividade.

Precedentes.

[...]

6. Recurso ordinário improvido.

(RMS 30.858/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)

7. Observo que a recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0193966-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 570.020 / SP**

Números Origem: 01957269220128260000 5830020040803988

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
LUIS FERNANDO GUERRERO
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
AGRAVADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
LUIS FERNANDO GUERRERO
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
AGRAVADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALVANOR FERREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.